



CI/SADM/N.º 86/2024

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2024.

Ilmo. Sr. Wellington Camargo Ramos
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Assunto: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 113/2024.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços N.º 49/2024, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de impressão/digitalização, incluindo manutenção e insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos**, proposta pela empresa AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 34.787.540/0003-40.

Cumprir observar que nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Edital:

6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme regulado pelo artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Tendo em vista que o certame esta previsto para abertura em 03 de setembro de 2024, a interposição foi tempestiva, motivo pelo qual é conhecido, adentrando-se na análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A empresa AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação alega:

- 1- Irregularidade em relação à Portaria SGD/MGI n.º 370 de 08/03/2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal;





2- Necessidade de desmembramento do objeto em itens.

Ao final, requer a retificação do edital nos termos dos preceitos constitucionais, da Lei de Geral de Licitações e jurisprudência pátria.

É o relatório. Passo à análise.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

➤ **Da suposta irregularidade em relação a não aplicação das diretrizes estabelecidas na Portaria SGD/MGI n.º 370 de 08/03/2023:**

Ao analisar tais alegações, a impugnante sustenta, em suma, que a Administração afronta diretamente ato normativo estabelecido no item 5.2.13. do anexo da ¹Portaria SGD/MGI n.º 370 de 08/03/2023, sem sequer ter se preocupado em extrair corretamente os fundamentos jurídicos que alicerçam suas imputações, a qual, embora não seja de observância obrigatória pelos municípios, poderia ser utilizada por analogia, senão vejamos:

5.2. MODALIDADE FRANQUIA MENSAL DE PÁGINAS MAIS EXCEDENTE

5.2.1. A modalidade franquia mensal consiste na fixação de um valor fixo que abrange o fornecimento do equipamento e uma quantidade mínima de

¹ Portaria SGD/MGI n.º 370 de 08/03/2023 - que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal. - <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023>





páginas sendo cobrado o excedente quando ultrapassada a franquia.

(...)

5.2.13. Todavia, é importante levar em consideração as situações fáticas da contratação, considerando o momento e o contexto para definir a duração da vigência do contrato, a exemplo de cenários de migração de trabalho presencial para o teletrabalho, redução ou aumento da quantidade de servidores e funcionários presenciais no órgão ou entidade, e a iminência de implantação de processo eletrônico para documentos e processos administrativos.

a) Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.

Ainda com relação às alegações fundamentadas no que dispõe o item 5.2.13. do anexo da Portaria SGD/MGI n.º 370 de 08/03/2023, a impugnante extraiu do edital do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços N° 49/2024², o disposto no item 1.4.2:

1.4.2 Os equipamentos de locação desta contratação deverão ser novos, provenientes de fábrica, lacrados e selados pelo fabricante ou fornecedor, e entregues devidamente embalados, contendo externamente as especificações, quantidades e outras informações, de acordo com a legislação pertinente, de forma a garantir a completa segurança durante o transporte e a identificação de seu conteúdo.

Pois bem, como podemos observar no título do item 5.2. escrito em “Caps Lock”, afirmamos com a devida vênia e sem sombra de dúvidas que as fundamentações trazidas pela impugnante nada, *absolutamente nada tem a ver* com o objeto do edital ora impugnado no presente caso concreto.

➤ **Da alegada necessidade de desmembramento do lote em itens:**

A opção da contratação pelo menor preço por lote ou global fora objeto de justificativa da contratação no Termo de Referência, no item 11 – Critério de Julgamento, fundamentada, após pesquisa de mercado para a contratação dos serviços separadamente (por itens), verificando-se,

² <https://pousoalegre.mg.gov.br/filter/2265>





portanto, que o parcelamento do objeto seria economicamente inviável, bem como, do ponto de vista técnico, a contratação conjunta se mostra mais adequada e eficiente conforme estudos prévios realizados pelo ETP e justificou no item 12., pagina 39 do edital, vejamos:

11. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

É importante afirmar que a adoção da Licitação pelo Menor Preço Por Lote está em consonância com a jurisprudência do TCU.

É sabido da prevalência da licitação por itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala.

É importante ter em mente que nem sempre a adjudicação por itens é sinônimo de vantagem. Tal como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer no 2086/00, elaborado no Processo no 194/2000 do TCDF:

Não é, pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório [...] se, por exemplo, as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico e a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico.

Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

Portanto, por este se tratar de um serviço complexo e com várias particularidades, a adoção do **MENOR PREÇO POR LOTE**, é mais satisfatória do ponto de vista técnico, por manter a qualidade do serviço como um todo, na medida em que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Com o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, e maior efetividade na fiscalização e concentração da garantia dos resultados.

Ainda há de se considerar que serão vários serviços prestados de forma unificada, sendo possível maximizar a sinergia entre os serviços e demandas. Ademais, será concretizado o total do lote de modo que haverá um ganho em escala já que o aumento de quantitativos permite uma redução de preços a serem pagos pela Administração considerando-se um aumento de escala.

12. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a locação dos equipamentos diante da necessidade de se realizar impressões, cópias, e digitalizações, atividades que são indispensáveis no serviço público, e por se tratar de uma grande quantidade de equipamentos a serem utilizados e de impressões, acaba se tornando inviável a aquisição e manutenção destes equipamentos pela Administração Municipal, tendo em vista o dispêndio orçamentário, a indisponibilidade técnica para manutenção e a desatualização da tecnologia com o passar do tempo.

Cumprе ressaltar que os equipamentos hoje utilizados já estão obsoletos e desatualizados, bem como os quantitativos hoje contratados, já não atendem mais as necessidades do Município.

Salienta-se a obrigatoriedade de o Município atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº13.709/18 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no que diz respeito à eliminação de dados após o término de seu tratamento, em conformidade com o Art. 16 da referida Lei.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de se realizar nova contratação com soluções atualizadas de desempenho, maior quantitativo, qualidade, economia, eficiência, menor consumo de energia, redução de resíduos e sustentabilidade ambiental.

Para melhor entendimento, o trabalho técnico preliminar executado pelo Departamento de Tecnologia da Informação pautou-se em três premissas:

- i. Estrutura da logística de alocação de equipamentos, uma vez que se trata de atendimento a diversas Secretarias e Superintendências do Município, em





localizações diversificadas e descentralizadas em aproximadamente XX de endereços, com perfis diversos de demandas (volume, formato, insumo, agilidade, público alvo, etc...);

- ii. Análise do histórico do volume de impressões e digitalizações, realizadas conforme execução nos anos de 2022 e 2023, com aumento significativo em 2024 e nos próximos anos devido aos inúmeros novos equipamentos inaugurados e que estão em construção com expectativa de serem inaugurados nos próximos meses;
- iii. Identificação de casos recorrentes de substituição e manutenção.

Na oportunidade, à luz do trabalho técnico executado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, responsável pela contratação, pondera-se que **o parcelamento resultaria na “perda de uniformidade e padronização da solução”, destacando o “evidente risco de descompasso no fornecimento dos itens da solução, além da elevação da complexidade dos procedimentos de gestão contratual”, com risco de “perda irreparável da capacidade de integração dos serviços e do potencial de compartilhamento de recursos – condições que não podem ser asseguradas mediante especificações técnicas”.**

Portanto que não se intenta restringir o universo de participantes, mas realizar o dimensionamento adequado às necessidades e demandas do Município de Pouso Alegre, necessidades específicas que não podem ser desconsideradas, pois fundamentadamente comprovadas, tratando-se ao fundo de critérios de oportunidade e conveniência do gestor, conforme exposto no Processo nº 1.153.110 do TCEMG:

É cediço, conforme já consignei em diversas ocasiões, que a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, desde que resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade – inteligência do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993). Por oportuno, trago a lume magistério de Marçal Justen Filho, no sentido de que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa





prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 61).

Nesse diapasão, é de salutar importância destacar que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico, consoante firmou nos acórdãos proferidos pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos da Denúncia n.º 1.114.469, julgada em 24/5/2022, e da Denúncia n.º 1.077.173, apreciada na sessão de 8/6/2021, ambos em tela no relatório.

Fato é que para ampliar o universo de participantes, permite-se a participação de consórcios no presente certame, conforme dispõe o item 5. do edital:

5. DO CONSÓRCIO

5.1. Será permitida a participação de pessoa jurídica em consórcio, observadas as seguintes normas, em conformidade com o artigo 15 da Lei 14.133/2021:

Por fim, e não menos importante, destamos o acórdão exarado no ³ processo nº 1153110 na Segunda Câmara – 14/11/2023 Tribunal de Contas de Minas Gerais - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. SUPOSTA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA, NUM ÚNICO LOTE, DE EQUIPAMENTOS DE NATUREZAS DISTINTAS. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INDIVISIBILIDADE DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A INTEGRAÇÃO ENTRE OS EQUIPAMENTOS E DE COMPATIBILIDADE COM O SOFTWARE DE GESTÃO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NO CERTAME NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

A regra geral nas licitações é o parcelamento do objeto, o qual deverá ser observado na contratação de obras, serviços, compras e alienações cuja natureza seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nem perda da economia de escala. Logo, a aglutinação do objeto é decisão excepcional, que deve estar amparada em justificativa técnica que demonstre os benefícios do modelo de contratação adotado, consoante inteligência plasmada no Enunciado n.º 114 da Súmula deste Tribunal de

³ <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1153110#!>





Contas.

Por derradeiro, no que tange à pretensão de aplicação das diretrizes insertas na Portaria n.º SGD/MGI n.º 370, de 8/3/2023 ao caso em análise, depreende-se do texto da aludida norma que as boas práticas na contratação de serviços de outsourcing de impressão ali previstas têm por destinatários os órgãos e entes que integram o “Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Executivo Federal”, motivo pelo qual suas disposições não têm o condão de vincular a Administração Municipal, conforme bem ressaltou o órgão técnico. (grifo nosso).

Assim, acorde com a manifestação do órgão técnico e com o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia, visto que não houve comprovação de ofensa à ampla concorrência no certame, nem prejuízo ao erário.

(...)

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foram confirmadas as impropriedades apontadas na exordial, manifesto-me pela improcedência da denúncia, com a conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, conhecemos a presente impugnação ao instrumento convocatório, eis que tempestiva, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços N° 49/2024.

Aproveito ainda a oportunidade para levar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Romão de Lima
Secretário Municipal de Administração

